



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1121421-96.2021.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido** Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Acacio de Azevedo Borsanelli**

Vistos.

----- ajuizou ação de cobrança contra ----- sob a alegação de ter sido Réu em ação de indenização, processo 0800488-05.2020 (cujo trâmite se deu na Comarca de Solânea, Estado do Paraíba), em que fora condenado a reparar dano sofrido por João Paulo de Oliveira. Sustentou ter ocorrido uma fraude e que fora obrigado a pagar o valor de R\$ 1.943,00. Disse ter direito de regresso contra o Réu, o beneficiário da dita fraude, e pediu a sua condenação a lhe ressarcir pelo valor acima, este dado à causa.

Recebida a inicial (fls. 351), a Ré foi citada (fls. 355) e apresentou contestação (fls. 356/366), oportunidade em que disse não ter responsabilidade pelo ocorrido e que sequer participara do processo que tramitara alhures. Discorreu sobre suas atividades e sustentou atuar na área de meios de pagamentos pela internet, em incidência do disposto no verbete 479 da súmula do STJ. Disse não ter sido beneficiada pelo pagamento contestado pelo Autor e sim o vendedor que utilizara sua plataforma para receber o dito pagamento. Suscitou sua ilegitimidade passiva e ser obrigada a manter o chamado sigilo bancário. Negou a prática de conduta ilícita e imputou ao Autor a falha na prestação de seu serviço. Pediu pela improcedência da ação e, se necessário, somente divulgaria o nome do real beneficiário do valor mediante ordem judicial.

Réplica a fls. 391/399.

Instadas a especificar provas (fls. 400), o anuíu com o pronto julgamento da lide (426) e a Ré pediu para ser autorizada a divulgar que seria o beneficiário do valor (fls. 403).

1121421-96.2021.8.26.0100 - lauda 1

É o relatório.

Decido.

A matéria dos autos é exclusiva de direito, de modo que se passa diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, é se apontar que o Autor não pleiteou divulgação de nome algum, como tenta a Ré fazer crer o Juízo.

Sedenta por se livrar do processo, a Ré insiste em algo que não faz parte da lide.

Assim, na forma do artigo 141 do CPC, cabe ao Juízo apenas julgar o que foi pedido pelo Autor e nada além disso.

É fato notório e incontroverso que o Autor, em outro processo judicial, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condenado a ressarcir os valores rapinados de conta corrente sob sua custódia e aqui pretende, subrogado, reaver o que despendeu alhures.

A questão que se coloca é se ele (o Autor), tem ou não o direito de regresso pleiteado.

A preliminar suscitada pela Ré não se sustenta, pois não é o fato dela ter ou não participado de outro processo que a legitima ou não para ocupar o polo passivo deste.

A bem da verdade, ela (a Ré) fez parte da cadeia em que a fraude se operou, de modo que sua legitimidade passiva salta aos olhos do julgador.

É, portanto, parte legítima, sim, para figura no presente processo.

Agora, a matéria de fundo.

A Ré, é sim, responsável pelo ressarcimento do Autor.

Isso porque, ao contrario do por ela sustentado, o verbete 479 da súmula do STJ tem incidência sobre o caso, o que implica em reconhecer responsabilidade objetiva da Ré.

Aplicável, também, o disposto no artigo 7º, par[agrafo único, da Lei Federal 8.078/90.

Portanto, o Autor tem sim, ação regressiva contra a aqui Ré.

E, na ótica deste Juízo, ainda que não fosse o caso de responsabilidade objetiva, é certo que a Ré, no mínimo, agiu com imprudência ao permitir a fraude de compra e venda fictícia fosse realizada.

Sendo ela uma prestadora de serviço, deveria melhor zelar pelo interesse de seus usuários e também pelo interesse público.

1121421-96.2021.8.26.0100 - lauda 2

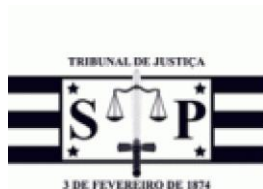
Assim, se a fraude se completou aos olhos cerrados e ouvidos moucos da Ré, não há como afastar sua responsabilidade pelo caso vertente.

Portanto, também pela lei civil, como previsto no artigo 927 , paragrafo único do Código Civil, é de se reconhecer a responsabilidade da Ré.

Soa muito mal a intermediaria se dizer imune de responsabilidade e pretender exercer função econômico-financeira sem risco algum, desfrutando apenas de direitos e benesses.

De outro lado, a sub-rogação é de ser reconhecida, nos moldes do previsto no artigo 349 do Código Civil, pois a fraude não foi praticada pelo Autor e sim por um lojista ou mesmo pela Ré.

Isso (se foi o lojista ou a Ré) não importa para o Autor e para ele é *res inter alios*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Daí, a procedência do pedido contido na inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 1.943,00 a ser corrigido desde o ajuizamento da ação pela tabela própria do E. TJSP e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação.

Sucumbete, arcará a Ré com as custas do processo e honorários do patrono do Autor, arbitrados em 10% do valor da condenação. P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1121421-96.2021.8.26.0100 - lauda 3